



**ACEAMB**

Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

**Dallacosta**  
Advogados Associados

# **ASPECTOS JURÍDICOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

## **MÓDULO I – INTRODUÇÃO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**CRICIÚMA, 17 DE OUTUBRO DE 2015**

**“Ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio do qual a Administração Pública procura exercer o devido controle, sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente”**

Édis Milaré

**“Procedimento mediante o qual o órgão ambiental competente verifica se a atividade potencial ou significativamente poluidora que se pretende implementar ou que já esteja implementada está realmente em consonância com a legislação ambiental e com as exigências técnicas referidas”.**

Daniel Roberto Fink



**ACEAMB**  
Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

**Dallacosta**  
Advogados Associados

**Conceito legal: Inciso I, do art. 1º da Resolução nº. 237/97,  
do CONAMA**

**“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.**



**ACEAMB**  
Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

**Dallacosta**  
Advogados Associados

Conceito legal: Inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar 140/2011

**“Procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental”.**

# Licenciamento Ambiental x Licença Ambiental

**“A concessão da licença ambiental é o objetivo ou fase final do processo de licenciamento ambiental”.**

# **PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL**

**CRFB 1988 – Art. 5º, 170 e  
225 – Meio Ambiente**

**Princípio:** Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico.

**Celso Antonio Bandeira de Mello**

## PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO

- A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento, devendo o Estado tomar as medidas necessárias para garantir igualdade de acesso à saúde, educação, habitação, emprego, etc.
- Direito ao desenvolvimento econômico de forma sustentável;
- O desenvolvimento sustentável se caracteriza como direito humano inalienável. (*Art. 1º. da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*).

## PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

- Assegura ao cidadão o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para elaboração de políticas públicas sobre o meio ambiente;
- Direito de obter dos órgãos públicos informações acerca da defesa do meio ambiente, de empreendimentos que utilizem recursos naturais;
- Participação em órgãos colegiados (conselhos)
- Utilização de mecanismos judiciais e administrativos.

## PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

- Necessidade de definição do que se pretende prevenir e qual o dano a ser evitado;
- Deverá ser feito mediante da análise das diferentes alternativas que se apresentam para a implantação ou não da atividade;
- Deve se levar em conta o risco de não implementação da atividade

## CONCEITO

*“Tem-se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que deva ser tomada (ex: utilização de agrotóxicos, liberação de atividade), incide o **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO** para prevenir o meio ambiente futuro”. (MARCELO ABELHA RODRIGUES)*

- Prevenir riscos ou danos implica escolher quais os riscos ou danos pretendemos prevenir e quais escolhemos correr;
- Princípio 15 da Declaração do RIO 92: *“De modo a proteger o meio ambiente , o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica, não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir degradação ambiental”.*
- Princípio que se materializa na ordem interna de cada Estado.

- A dúvida sobre a natureza nociva de uma substância não deve ser interpretada como se não houvesse risco;
- O princípio não determina a paralisação da atividade, mas a adoção de cuidados necessários;
- Art 1º. CRFB 1988 c/c art. 225, CRFB 1988 (proteção do meio ambiente para as futuras gerações.
- Deve ser harmonizado com os demais princípios



**ACEAMB**  
Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

**Dallacosta**  
Advogados Associados

## JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRAÇÃO. LICENÇA PARA FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. PORTARIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA Nº 301/96. 1. Embora a Portaria 301/96 do Ministério da Agricultura assegure o direito à contraprova em caso de laudo desfavorável à empresa detentora de licença para fabricação de medicamento veterinário, a violação de tal direito não tem como consequência a anulação de ato administrativo, e a consequente autorização de venda de produto considerado nocivo à saúde dos rebanhos nacionais, tendo em visto o princípio da precaução e da primazia do interesse público, que deve imperar em matérias relativas à saúde e ao meio ambiente. (...). 3. Apelação que se nega provimento. (AC 2003.34.00.013411-4/DF. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES DA SILVA. SEXTA TURMA. DJU: 22/5/2006, DJ. P. 64)

## PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

- Aplica-se a impactos ambientais que já são conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis;
- Licenciamento ambiental
- Estudos de impacto ambiental.

## PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

- Custo/benefício;
- Análise das consequências ambientais, econômicas, sociais;
- Pesar as consequências previsíveis da adoção de uma medida, de forma que possa ser útil a comunidade e não importar em gravames excessivos à população;
- Aplicação da legislação ambiental de acordo com essas variantes.

## **PRINCÍPIO DA CAPACIDADE DE SUPORTE**

- Definida como: “a capacidade da atmosfera de uma região receber os remanescentes das fontes emissoras de forma a serem atendidos ao padrões ambientais e os diversos usos dos recursos naturais”.
- Resolução CONAMA 382, de 26 de dezembro de 2006 (Estabelece os limites máximos de emissões de poluentes atmosféricos).
- Art. 225, §1º, CRFB 1988.
- Ônus do empreendedor de demonstrar que o empreendimento cumpre o padrão legal, ou seja, que não está causando danos ao meio ambiente.

# PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

- Qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica;
- A responsabilidade ambiental se divide em: (i) civil, (ii) administrativa e (iii) penal.

# PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

- Partindo da premissa que os recursos naturais são escassos o Princípio do Poluidor-Pagador tem a função de transferir o ônus do custo econômico da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos naturais.



**ACEAMB**  
Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

**Dallacosta**  
Advogados Associados

# PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Art. 37, CRFB 1988

# PRINCÍPIOS

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência



**LIMPE**

# **NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL**

**“É o ato administrativo que concede o direito de exercer toda e qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais ou efetiva ou potencialmente poluidora”**

**“É ato administrativo resultante de um processo administrativo, e poderá sofrer modificações posteriormente caso se descubra algum erro ou omissão relevante, ou caso haja algum motivo superior que o justifique”**

**3 posicionamentos doutrinários:**

- Licença administrativa;**
- Autorização administrativa;**
- Nova espécie dos atos administrativos que reúne características da autorização administrativa e da licença administrativa.**

## POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“A licença ambiental é, portanto, uma autorização emitida pelo órgão público competente, concedido ao empreendedor para que exerça o seu direito a livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante notar que devido à natureza autorizativa de licença ambiental, a mesma possui caráter precário. Exemplo disso é a possibilidade de a licença ser revogada ou cancelada, caso as condições estabelecidas pelo órgão não sejam cumpridas”.

- A licença ambiental tem como uma de suas mais importantes características a possibilidade de modificação ou de retirada em determinadas situações;
- O inciso IV do art. 9º, da Lei 6.938/1981 determina que: “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Renovar x revogar**

A obrigatoriedade de renovação da licença esta prevista no art. 14, da Lei Complementar 140/2011, e no § 1º, do artigo 10 da Lei 6938/81, ainda no art. 18 da Resolução 237/97, do CONAMA.

Os incisos I, II e III, do art. 19 da Resolução 237/97, autorizam a modificação da Licença Ambiental.

## RETIRADA DA LICENÇA AMBIENTAL

Pode se dar de forma definitiva ou temporária. A retirada temporária da licença é a suspensão, e a retirada definitiva pode ser a anulação, cassação ou a revogação.

## QUANDO PODE OCORRER?

Em casos onde o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado esteja ameaçado.

## SUSPENSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Espécie de sustação da atividade até que ocorra a adequação à legislação ambiental ou às condicionantes ambientais impostas pelo órgão.

1. Ocorre quando houver suspeita fundamentada de risco ao meio ambiente equilibrado;
2. Emissão de licença em desacordo com a legislação;
3. Quando houver falseamento ou omissão de informações durante o procedimento licenciatório;
4. Quando houver riscos de danos supervenientes ao meio ambiente e à saúde pública, corrigíveis pela adoção de medidas de controle e adequação.



**ACEAMB**  
Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

**Dallacosta**  
Advogados Associados

## ANULAÇÃO, CASSAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

A anulação ocorre nos casos de omissão ou falsa descrição de informações relevantes que serviram para fundamentar a expedição da licença;

A revogação ocorre nos casos de inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais e de superveniência de graves riscos para o meio ambiente e para a saúde pública;

A cassação acontece ocorre nos casos em que houver violação das condicionantes (licença expedida em dissonância da ordem jurídica)

## DIREITO À INDENIZAÇÃO

“A suspensão ou cassação de licença ambiental não extinguem completamente o direito do administrado em relação ao empreendimento cujo exercício foi facultado de forma legítima e legal, na medida que os danos sofridos em relação aos investimentos devem ser indenizados”

**Edis Milaré**

Remanesce o direito à indenização se a licença ambiental for revogada em virtude da ocorrência de motivo de interesse público que impeça a continuidade da atividade;

**Remanesce o direito nos seguintes casos?**

1. Fatos da natureza;
2. Alteração de zoneamento;

## RESPONSABILIDADE JURÍDICA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**“Art. 225, §3º, dispõe: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.**

- Possibilidade da tríplice responsabilização: **civil, penal e administrativa** de forma independente e simultânea.

## **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

- Prevista no art. 72, da Lei 9605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 6.514/08.

**“Considera-se infração administrativa ambiental toda omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.**

## Sanções administrativas:

- Advertência;
- Multa simples/multa diária;
- Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- Destruição ou inutilização do produto;
- Suspensão de venda e fabricação do produto;
- Embargo de obra ou atividade;
- Demolição de obra;
- Suspensão parcial ou total das atividades;
- Restritiva de direitos;
- Reparação dos danos causados;

- Em se tratando de licenciamento ambiental, as sanções administrativas são previstas tanto para a ausência da licença, quanto para o descumprimento das suas condicionantes ou da legislação ambiental de uma força geral;
- Portaria 170 – FATMA;
- Tem caráter preventivo e repressivo;
- Discricionariedade x proporcionalidade.

## RESPONSABILIDADE CIVIL

- Independe de dolo ou culpa (independe da licença estar regular ou não);
- O dano aconteceu, a pessoa física ou jurídica de alguma forma responsável pelo dano, fica obrigada a indenizar;
- Nexo causal;
- Legitimidade do MP para propor ação de responsabilização;



**ACEAMB**  
Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

**Dallacosta**  
Advogados Associados

A responsabilidade se estende a Administração Pública que deixa funcionar atividade que sabe ser irregular;

Responde por dano o técnico que tiver contribuído para a concessão irregular de licença;



**ACEAMB**  
Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

**Dallacosta**  
Advogados Associados

## RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Prevista na Lei 9.605/98.

Se divide em duas partes:

- Desrespeito as normas administrativas;
- Agir em desconformidade ou sem a licença ambiental.

Objeto protegido é o meio ambiente.



**ACEAMB**  
Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

**Dallacosta**  
Advogados Associados

# **ALINI MASSON – OAB/SC 38.145**

**Sócia da Dallacosta Advogados Associados  
Especialista em Direito Urbanístico e Ambiental**

**[www.dallacosta.adv.br](http://www.dallacosta.adv.br)**

**<https://www.facebook.com/dallacosta.advocacia.1?fref=ts>**

**[alini@dallacosta.adv.br](mailto:alini@dallacosta.adv.br) - (48) 3242-8769/9163-1699**

**Obrigada a todos!**